



PROCESSO Nº : 7.340-7/2013
PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE
RECORRENTE : NILSON FRANCISCO ALÉSIO
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL REFERENTE
AO EXERCÍCIO DE 2013 – RECURSO ORDINÁRIO**

Autos Digitais

PARECER Nº 4.716/2014

Manifesta pelo parcial provimento do Recurso Ordinário, alterando-se Acórdão nº 1.858/2014 quanto ao valor a ser restituído ao erário.

1 RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto contra a decisão proferida por esta Corte de Contas (**Acórdão nº 1.858/2014-TP**), que julgou Irregulares as contas de gestão da Prefeitura de Gaúcha do Norte, relativas ao exercício de 2013, e parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna (processo nº 24.274-8/2013).

O referido acórdão condenou o gestor a restituir aos cofres públicos a quantia de R\$ 150.024,78 (cento e cinquenta mil vinte e quatro reais e setenta e oito centavos), relativos ao consumo de combustíveis cuja utilização não foi comprovada nos relatórios de consumo da frota, bem como, houve aplicação de multa na quantia de 65 UPFs/MT.

O recurso apresentado tem o intuito de reformar a decisão, visando excluir a restituição dos valores e a multa aplicada.



O Recurso Ordinário foi conhecido, conforme Julgamento Singular proferida nos autos pelo Conselheiro Domingos Neto .

Submetidos os autos à Secretaria de Controle Externo, a Equipe Técnica opinou pelo provimento parcial do recurso, com alteração quanto ao montante a ser restituído aos cofres públicos.

Vieram os autos para análise ministerial.

É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar o acerto do Relator ao admitir o presente recurso ordinário, vez que o mesmo atende aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimentos Interno do TCE/MT, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

O recorrente suscitou a reforma do julgado alegando que a decisão do acórdão foi proferida com base em argumentos que não condizem com a realidade fática, por isso requer sejam afastados o ressarcimento ao erário e o pagamento de multa.

O primeiro item questionado no recurso foi o cálculo feito pela equipe técnica do TCE/MT em que foi apontado o pagamento a maior da quantia de R\$ 136.683,91 (cento e trinta e seis mil seiscentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos) referente à diferença entre o valor pago aos fornecedores de combustíveis do município e os valores registrados nos relatórios de consumo de frota no período de 01.01.2013 a 30.06.2013.



Assevera a defesa que a equipe técnica do TCE/MT ao analisar o valor registrado nos relatórios de consumo, baseou-se no período de 01/01/2013 a 30/05/2013, enquanto que o período contábil analisado foi de 01/01 a 30/06/2013. Em razão disso, teria desconsiderado todo o consumo do mês de junho, sendo que foram anexados os documentos relativos ao mês de junho referentes à aquisição de óleo diesel e gasolina, que, segundo informação do gestor, totalizaram R\$ 98.265,39 (noventa e oito mil duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos).

Analisando os documentos que foram anexados, constata-se às fls. 220 a 233 do “Documento_Externo_180475_2014_01” a apresentação da relação de ordens de abastecimento do sistema frotas do período de 01/06/2013 a 30/06/2013, no valor total de R\$ 78.684,99 (setenta e oito mil seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), valor menor que os R\$ 98.265,39 (noventa e oito mil duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos) informado pelo gestor.

Em relação às ordens de abastecimento, não constava na relação juntada ao processo de Representação Interna o consumo do mês de junho, apesar do mês de junho estar contido no período de emissão do relatório.

Infere-se, então, que as ordens de abastecimento de 01/01/2013 a 30/06/2013 não foram informadas no sistema frotas quando da emissão do relatório da Equipe Técnica (fls. 39 a 82 do Documento_Externo_242748_2013_01).

Tendo em vista que foram demonstrados, ainda que tardiamente, os gastos do mês de junho, este *parquet* de contas entende que tal valor deve ser descontado do montante inicialmente indicado para restituição por parte do gestor municipal.

Dessa forma o valor a ser restituído é obtido subtraindo-se os R\$ 78.684,99 (setenta e oito mil reais, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa



e nove centavos) gastos efetivamente em junho, dos R\$ 136.683,91 (cento e trinta e seis mil seiscentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos) apontados pelo acórdão para restituição, totalizando a quantia de R\$ 57.998,92 (cinquenta e sete mil novecentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos).

Outra irregularidade confirmada pelo Acórdão foi a constatação de despesas de combustível com veículos locados sem que houvesse contrato de locação dos referidos automóveis e nem planilhas de controle de combustíveis. Foi apontado com o fato um gasto indevido da quantia de R\$ 13.340,87 (treze mil trezentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos), tendo o gestor sido condenado a também ressarcir esse valor.

O recorrente argumentou que foram anexados os processos de despesas (empenhos, liquidações e notas fiscais devidamente atestadas) e que o contrato de locação dos veículos não é documento hábil para a comprovação da locação e do consumo de combustível, bem como acrescentou que o contrato é suprido pelos atestos dos Secretários Municipais nas notas fiscais.

Informou, ainda, que as despesas com locações de veículos ocorreram mediante contratação direta, modalidade para a qual o gestor entende ser desnecessária a formalização de contrato. Acredita que a ausência de controle não seja suficiente para imputar a irregularidade, já que pela quilometragem média de cada veículo é possível verificar que o combustível foi aplicado na finalidade a que se destinava.

Quanto à despesa de combustível pelas aldeias, o gestor alega que a falha decorreu da falta de habilidade dos servidores públicos, que deixaram de atribuir o consumo das embarcações. Argumenta também que foram juntados ofícios emitidos pelo departamento indígena e requerimentos dos líderes das aldeias.



Alega que o valor de R\$ 13.340,87 também se refere ao consumo de combustível das aldeias. Além disso, menciona que as diferenças remanescentes se referem ao combustível que se encontrava no tanque dos veículos e máquinas por ocasião do fechamento do mês. De acordo com o gestor, a estimativa é de que fiquem cerca de 4 a 5 mil litros de combustível nos veículos da frota municipal.

Além disso, grande parte da frota municipal executa serviço em locais distantes, sendo necessário o abastecimento por meio de contêiner, fato que dificulta o controle mensal de consumo.

Assim, o gestor entende que sempre existirão diferenças entre as quantidades adquiridas e aquelas efetivamente consumidas, motivo pelo qual apela ao princípio da razoabilidade.

Analisando os argumentos apresentados no recurso, fica flagrante que houve a irregularidade, devendo, nesse aspecto, o acórdão manter-se inalterado, tendo em vista que a legislação pátria veda que se preste serviços à Administração Pública sem contrato escrito, não se admitindo acordos verbais para situações como a presente. Assim preceitua o art. 60 da lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a **Administração**, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea a desta Lei, feitas em regime de adiantamento.



Não procede, portanto, o argumento de que o atesto substitui o contrato, já que este é indispensável no caso em tela, devendo-se, portanto ser mantido o acórdão, com conseqüente manutenção da condenação ao gestor para que restitua os R\$ 13.340,87 (treze mil trezentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos) supostamente gastos para custear as despesas com combustíveis dos veículos locados, mas sem que tenha havido efetiva comprovação da destinação dos recursos.

Ademais, não houve comprovação quanto ao alegado acerca das despesas com combustíveis nas terras indígenas, não sendo o caso de se basear exclusivamente na boa-fé do gestor, pois está claro que houve falhas graves na administração municipal.

Diante disso, entende-se pelo **provimento parcial** do presente recurso ordinário, alterando-se o valor a ser ressarcido para R\$ 71.339,79 (setenta e um mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos), resultante da somatória de R\$ 57.998,92 (cinquenta e sete mil novecentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos) com R\$ 13.340,87 (treze mil trezentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos), conforme acima exposto e mantendo-se a multa no valor fixado no acórdão, qual seja, 65 UPFs/MT.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, **manifesta-se pelo provimento parcial** do presente Recurso Ordinário, alterando-se os termos do Acórdão nº 1.858/2014 no que concerne ao valor a ser restituído aos cofres públicos, fixando o ressarcimento em R\$ 71.339,79 (setenta e um mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos) e mantendo-se a multa em 65 UPFs/MT.



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador de Contas
Alisson Carvalho de Alencar
Telefone: (65) 3613-7619
E-mail: acalencar@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 24 de novembro de 2014.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.